### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0007870-33.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)

Autor: Justiça Pública

Réu: Jhony Wesley Liberato e outros

#### VISTOS.

JHONY WESLEY LIBERATO e LUIZ MIGUEL

SANTINELI, qualificados a fls.10 e 52, foram denunciados como incursos no art.155, §4°, IV, do Código Penal, porque em 14.3.2012, por volta de 3h00, na Rua XV de Novembro, 3509, Vila Nery, em São Carlos, agindo em concurso subtraíram para si duas câmeras de sistema de segurança, com as respectivas caixas protetoras, avaliadas em R\$200,00, de propriedade de Antonio José Calogero Junior.

ERIC FERNANDO DOMINGOS, qualificado a fls.20, foi denunciado como incurso no art.180, "caput", do CP, porque, nas mesmas circunstâncias, adquiriu e recebeu os objetos subtraídos, sabendo que se tratava de produto de crime.

Recebida a denúncia (fls.58 e 85v), sobrevieram citação e respostas escritas, sem absolvição sumária (fls.103).

Em instrução foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e, ao final, interrogado os réus (fls.112/117) com exceção de Eric, que é revel.

Sobreveio realização de exame de dependência químico toxicológica de Jhony (fls.130); Luiz Miguel não compareceu ao exame

também para ele designado, tornando preclusa esta prova, em relação a ele (fls.140).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação dos réus, observando que Eric e Luiz Miguel são primários e Jhony é reincidente.

Jhony pediu a absolvição e, subsidiariamente, o reconhecimento da semi-imputabilidade e das atenuantes da menoridade e confissão; Luiz Miguel também pediu o reconhecimento da atenuante da confissão, com direito à pena restritiva de direitos e benefícios legais; Eric pediu a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, pena mínima com benefícios legais.

É o relatório

DECIDO

Os réus Jhony e Luiz Miguel são confessos (fls.114/117) e a prova oral (fls.112/113) reforça o teor das confissões do furto, destacando-se que a imagem do furto foi gravada (fls.7) quando de sua prática, inexistindo dúvida quanto a autoria e materialidade da subtração praticada em concurso de agentes.

Com relação à receptação, o réu Luiz Miguel (fls.114v) afirmou que ele e Jhony levaram as câmeras para Eric, trocando-as por droga, circunstância em que não se pode dizer ausente a falta do dolo da receptação, pois quem assim recebe objetos eletrônicos, de tal natureza e de maneira incomum, sem nota fiscal, de usuários de entorpecente, sabe que recebe

produto de ilícito, pois é comum que usuários sem dinheiro furtem para manter o vício.

O investigador Odair (fls.113) teve a informação de que os objetos estavam com Eric, que confirmou ao policial ter ficado com os bens, ainda que para guarda, tão somente.

Embora Jhony (fls.116v) negue ter deixado as câmeras com Eric, dizendo que as entregou a terceiro não identificado, tal versão não prepondera sobre a do corréu Luiz, pois este não tinha razão para incriminar falsamente o acusado Eric: mais razoável é crer que Jhony tenha procurado protegê-lo.

Destaca-se que Eric declarou, no inquérito (fls.18), ter Jhony realmente deixado os objetos com ele, contrariando a versão deste réu em juízo.

Assim, nas peculiares circunstâncias em que recebidas as câmeras, objetos que não são de comum uso por usuários de droga, não se afasta a caracterização da receptação dolosa praticada por Eric, após o furto praticado pelos corréus.

A condenação é de rigor, observando-se, na dosagem das penas, que Eric é reincidente (fls.77), Jhony é semi-imputável (laudo de fls.130) e menor de vinte e um anos, sem condenação anterior transitada em julgado e certificada nos autos, e Luiz Miguel é primário e de bons antecedentes. Em favor de Jhony e Luiz Miguel existe, ainda, a atenuante da confissão.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno: a) <u>Jhony Wesley Liberato</u> como incurso no art.155, §4°, IV, c.c. art.65, I e III, "d", do Código Penal, e art.46 da Lei n°11.343/06; b) <u>Luiz Miguel Santinelli</u> como incurso no art.155, §4°, IV, c.c. art.65, III, "d", do Código Penal, e c) <u>Eric Fernando Domingos</u> como incurso no art.180, "caput", c.c. art.61, I, do Código Penal.

Passo a dosar as penas.

# 1 - Para <u>Jhony Wesley Liberato</u>:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de dois anos de reclusão e dez dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da menoridade e confissão, que não podem trazer a sanção abaixo do mínimo.

Pela semi-imputabilidade, com razoável preservação de seu estado geral a despeito da dependência química, reduzo a sanção em 1/3, perfazendo-lhe a pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em <u>regime aberto</u>, e 06 (seis) dias-multa, no mínimo legal.

Presentes os requisitos legais, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por uma de <u>prestação pecuniária</u>, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente especificada, e uma de <u>multa</u>, ora fixada em 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário

mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

# 2 — Para <u>Luiz Miguel Santinelli</u>:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena no mínimo de O2 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em <u>regime aberto</u>, e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo.

Presentes os requisitos legais, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por uma de <u>prestação pecuniária</u>, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente especificada, e uma de <u>multa</u>, ora fixada em 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

# 3 - Para Eric Fernando Domingos:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de um ano de reclusão e dez dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela reincidência (fls.77), elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de

reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Diante da reincidência, a pena corporal deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime semiaberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP.

Presentes os requisitos legais, pois não há reincidência específica e a medida é socialmente recomendável, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por uma de <u>prestação pecuniária</u>, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente especificada, e uma de <u>multa</u>, ora fixada em 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Os réus poderão apelar em liberdade diante das penas aplicadas e da ausência dos pressupostos para a prisão preventiva.

Não há custas para os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública Estadual.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de outubro de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA